

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA; RDN SERVIÇOS LTDA; PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA; MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA; FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA; FLORIPARK ENERGIA LTDA; FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de Ev. 3322 e 3350, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, manifesta ciência do inteiro teor da r. decisão de evento 3319, especialmente quanto ao determinado na alínea “m”, informando que irá providenciar as respostas devidas na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, passa a Auxiliar a se manifestar sobre todos os eventos determinados na alínea “c” do referido comando judicial.

I.1 – EVENTO 3271

O credor JORGE MOISES GOMES LUZ requereu habilitação de crédito em seu nome e apontou o valor do crédito apurado na ATOrd 1001691-78.2023.5.02.0702, da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, no importe de R\$ 66.397,21, bem como apresentou seus dados bancários para eventual pagamento.

Em atenção à manifestação, a Administradora Judicial esclarece que já existe crédito listado em favor do credor, no valor de R\$ 8.982,96 (Classe I), conforme relação de credores atualizada apresentada no evento 2820 (OUT2), que compreende as verbas rescisórias consignadas no TRCT à título de férias vencidas e/ou férias dobradas constituídas antes de 27/02/2023.

As demais verbas que ora se pretende habilitar não se sujeitam ao concurso recuperacional porque foram constituídas em data posterior ao pedido inicial deste processo (27/02/2023), conforme o art. 49 da Lei 11.101/2005, podendo ser perseguidas pelo credor interessado diretamente no bojo da ação trabalhista que as reconheceu.

Outrossim, informa que o plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 3056), mas ainda se encontra pendente de homologação pelo d. Juízo, pelo que os pagamentos dos créditos ainda não foram iniciados.

Diante do exposto, impõe-se informar que os valores concursais submetidos à esta RJ já se encontram devidamente listados em favor do credor, devendo-se dar ciência da sua manifestação às Recuperandas para que estas tomem conhecimento dos dados bancários por ele informados para pagamento no momento oportuno.

1.2 – CERTIDÕES NEGATIVAS - EVENTO 3292

As Recuperandas apresentaram, no evento 3292 destes autos, esclarecimentos e documentos sobre a situação fiscal nos âmbitos municipal, estadual e federal para todas as empresas devedoras, os quais podem assim ser compilados:

RECUPERANDA	CERTIDÃO MUNICIPAL	CERTIDÃO ESTADUAL	CERTIDÃO FEDERAL
FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO2	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO3	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO4
FLORIPARK ENERGIA LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO5	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO6	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO7
FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO8	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO9	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO10
MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO11	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO12	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO13
PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO14	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO15	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO16
RDN SERVIÇOS LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO17	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO18	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO19
SELLETA SERVIÇOS LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO20	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO21	N/A
FLORIPARK EMP E SERVICOS LTDA	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO22	Ev. 3292 - DOCUMENTACAO23	N/A

As certidões fiscais estaduais estão todas corretas e devidamente apresentadas para todas as Recuperandas.

Quanto à situação fiscal municipal, nota-se que foram juntadas **certidões positivas** de 4 Recuperandas: Floripark Energia Ltda., MS Serviços de Construções, Selleta Serviços Ltda., e Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda, acima destacadas em vermelho. Faz-se necessário, portanto, sejam as Recuperandas intimadas para apresentarem as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa municipais das quatro empresas mencionadas.

Quanto à situação fiscal federal, vê-se que **não foram apresentadas** certidões para as Recuperandas Selleta Serviços Ltda e Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda. Em sua manifestação, as devedoras informaram que *“irão regularizar a situação mediante transação tributária, a ser proposta nos próximos dias”*, pelo que se faz necessário que sejam intimadas para

comprovarem documentalmente as tratativas e transações realizadas com o Fisco Federal para obtenção dos documentos necessários.

Com efeito, na forma do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101 de 2005, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, exige-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para possibilitar a homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial. Veja-se:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

É importante anotar que a jurisprudência havia firmado orientação da possibilidade de dispensa da equalização dos débitos tributários, em razão da dificuldade das empresas em obter os parcelamentos e das condições que não beneficiavam as empresas em crise. Todavia, após o advento da Lei 14.112/2020, com a modificação dos parcelamentos fiscais, os Tribunais passaram a exigir a apresentação das certidões de forma a equalizar não só os passivos concursais, mas também aqueles relativos aos débitos tributários. Neste mesmo sentido fi a determinação deste Juízo, conforme se vê no item “q” da r. decisão de evento 3220.

Desta forma, opina a Administração Judicial pela intimação das Recuperandas para que comprovem a regularidade fiscal municipal das quatro empresas apontadas, bem como a regularidade fiscal federal das duas empresas cuja documentação está faltando.

1.3 – EVENTO 3297

No que tange ao ofício de evento 3297, a Administração Judicial reitera os termos da manifestação de evento 3367, na qual se pronunciou sobre o referido evento.

1.4 – EVENTO 3316

O BANCO LUSO BRASILEIRO S.A apontou que foi deferida a penhora no rosto destes autos dos créditos que DOUGLAS RICARDO BALTAZAR CAMPOS, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS e MARILENE ELVIRA BALTAZAR CAMPOS tenham a receber à título de pagamento de crédito quirografário arrolado na presente recuperação judicial, até o limite de R\$ 1.061.221,30, cujos pagamentos deverão ser realizados diretamente ao Banco.

A partir da análise da decisão de evento 3316 (OUT2), proferida na Execução de Título Extrajudicial n.º 1090337-46.2022.8.26.0002 movida pelo referido banco contra os mencionados credores, observou-se que o Juízo da 5ª Vara Cível de Santo Amaro/SP determinou a “penhora no rosto dos autos” até o montante da dívida objeto daquela execução.

Pois bem. Apesar da manifestação do Banco apontar que a penhora seria exclusivamente sobre os créditos que os executados possuem no quadro geral de credores, nota-se que o ofício foi expedido com texto genérico, determinando a ordem de penhora “no rosto dos autos” da recuperação judicial.

Assim, deve ser esclarecido que tal ordem só pode contemplar **os créditos a serem recebidos pelos referidos credores** - Douglas, Ney e Marilene - que foram listados, respectivamente, por R\$ 628.000,00, R\$ 936.728,10 e R\$ 157.000,00, conforme listagem apresentada no ev. 2820 (OUT2), se fazendo

necessária a intimação das Recuperandas para que tomem as providências necessárias no momento oportuno de pagamento, o qual ainda não teve início em razão da pendência de homologação do PRJ.

II – EVENTO 3349

Por fim, a intimação 3350 determina a manifestação da AJ sobre o evento 3349.

Nele, por meio de ofício oriundo da ATOrd n.º 0011911-13.2023.5.15.0114, foi determinada a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial para satisfação do crédito previdenciário devido à União Federal no valor de R\$ 25.348,52.

Sobre tal requerimento, importante esclarecer que tais valores são se sujeitam ao concurso de credores e podem ser perseguidos de forma autônoma, diretamente no Juízo de origem pelo credor interessado, uma vez que se trata de valor extraconcursal com natureza tributária.

Outrossim, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não constitui medida eficaz e não acarreta nenhuma vantagem a qualquer credor/exequente do processo de onde advém a ordem, principalmente porque **não há circulação de dinheiro na presente ação**, o que torna a medida de constrição improfícua e inócua.

Assim, requer seja determinada a expedição de ofício neste sentido em resposta e, se assim for do entendimento do Juízo, a Administradora Judicial encaminhará as respostas na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- i) manifesta ciência da r. decisão de ev. 3319, informando que irá encaminhar as respostas conforme determinado para todos os juízos remetentes, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005;
- ii) presta os esclarecimentos acerca do crédito arrolado em favor do credor e opina pela intimação das Recuperandas para tomarem ciência quanto aos dados bancários apresentados no evento 3271;
- iii) requer a intimação das Recuperandas para complementarem a documentação faltante de evento 3292, conforme fundamentação aqui apontada;
- iv) reitera os termos da manifestação de evento 3367 quanto ao contido no evento 3297;
- v) requer sejam as Recuperandas intimadas para as devidas providências no momento oportuno do pagamento dos credores referidos na petição de evento 3316, conforme fundamentação aqui apontada;
- vi) quanto ao ofício de evento 3349, informa que a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial não é efetiva, razão pela qual requer seja determinada a expedição de ofício em resposta informando que o crédito é extraconcursal e, se assim for deferido por Vossa Excelência, informa que irá providenciar as respostas na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177